

À SGC para ciência.

CUMPRÁ-SE.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 28/03/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.3. 22.0.000127563-5

## **Parecer Nº 345/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP**

Trata-se de procedimento instaurado para apuração do saldo independente de férias e licenças-prêmio não fruídas pelo servidor **ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, aposentado voluntariamente pela Portaria (Presidência) Nº 5577/2022.

Na Informação Nº 13282/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4027511), a SEAD esclareceu que o servidor inativo **não dispõe de períodos de férias remanescentes, suspensas ou adiadas**, e que **possui 90 (noventa) dias de licença-prêmio** não fruídas ou averbadas, referentes ao Quinquênio de 01.03.2002 a 28.02.2007.

É o relatório. Passa-se a análise do caso posto.

Por meio da Portaria (Presidência) Nº 5577/2022, publicada em 15 de dezembro de 2022, a aposentadoria do servidor foi concedida conforme **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 7801, de 03 de junho de 2022 e Resolução nº 282, de 06 de junho de 2022.

A aludida Resolução estabeleceu a possibilidade de pagamento de períodos de férias e licença-prêmio não gozados, apurados em saldo independente, desde que não tivessem sido considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência, conforme transcrição a seguir:

Art. 6º Ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 7º Ao servidor aposentado pelo Programa de Aposentadoria Incentivada será devido, ainda, o pagamento de períodos de férias e licença-prêmio não gozados, a serem pagos com base nos valores vigentes na data da aposentadoria, apurados em saldo independente, desde que não tenham sido considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência. § 2º Excepcionalmente, serão indenizadas dentro do PAI as licenças-prêmio não gozadas aos servidores que tenham direito adquirido antes da sua extinção, sem necessidade de prévia concessão.

Sobre a licença-prêmio, cumpre registrar que tratava-se de benefício próprio dos servidores estatutários, no qual o servidor fazia jus a 3 (três) meses de licença a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

No âmbito do Estado do Piauí, a referida licença encontrava previsão no art. 91 e subsequentes da Lei Complementar estadual nº 13, de 03/01/1994, na qual **garantia a possibilidade de conversão em pecúnia somente nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez do servidor**.

Não obstante, o art. 7º §2º, da Resolução nº 282/2022, excepcionalmente, assegurou aos servidores que aderiram ao PAI a possibilidade de converter em pecúnia os períodos não fruídos de licenças-prêmio, que não tivessem sido computados como tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência.

*In casu*, verifica-se que o servidor inativo conta com **90 (noventa) dias de licença-prêmio não fruídas ou averbadas e não possui períodos de férias suspensas** por necessidade de serviço, **portanto faz jus a licença-prêmio**.

Por todo exposto, esta SJP manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da conversão em pecúnia do saldo de **90 (noventa) dias de licença-prêmio não fruídas ou averbadas**, que não foram computados como tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria.

À apreciação da douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 23/03/2023, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4126245** e o código CRC **BC0B2D3B**.

## **Decisão Nº 4060/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE**

**ACATO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 345/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4126245) formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, quanto a conversão em pecúnia do saldo de **90 (noventa) dias de licença-prêmio não fruídas ou averbadas**, que não foram computados como tempo de serviço para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria.

Dê-se ciência ao Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência - SJP**, para publicação da decisão.

Após, à **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD** para demais providências.

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 24 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 27/03/2023, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4136214** e o código CRC **C8296A4F**.

2.4. Portaria (Presidência) Nº 742/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de março de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 39/2021 que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o TJPI necessita atender a todos os itens questionados no Ranking da Transparência, implementando ações que importem no melhoramento da alimentação dos dados em nosso Portal e consequentemente na transparência.

**CONSIDERANDO** a necessidade de recomposição da Comissão que terá como finalidade implementar melhorias no sistema de dados do Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO** a Solicitação Nº 2020/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES/SECGOV (4025920) e a Decisão Nº 4079/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4137429), nos autos do processo SEI nº 23.0.000018752-6,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** os membros relacionados abaixo, para recompor a Comissão que terá como finalidade implementar melhorias no sistema de dados do Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

**I** - Dr. Carlos Augusto Arantes Júnior - Matrícula nº 3920 - Juiz Coordenador;

**II** - Lanny Cléo Macêdo Quadros - Matrícula nº 1165 - Secretária Judiciária (SEJU);

**III** - Gisleane Moura Paz de Lavor - Matrícula nº 27506 - Ouvidoria Judiciária (OUV);

**IV** - José Ricardo Mello Viana - Matrícula nº 3798 - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

**V** - Leonne Francisco Ribeiro Pires - Matrícula nº 3768 - Secretária de Orçamento e Finanças (SOF);

**VI** - Mathew Vilarinho Martins - Matrícula nº 28597 - Coordenadoria de Precatórios (CPREC);

**VII** - Paulo Dias Ferreira da Silva - Matrícula nº 28055 - Superintendência de Licitações e Contratos (SLC);

**VIII** - Pauline Daniel de Oliveira - Matrícula nº 285-90 - Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (SGC);

**IX** - Yuri Sady de Sousa Almeida - Matrícula nº 28468 - Secretária de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD);

**X** - Luiz Carlos Barboza de Paiva - Matrícula nº 27689 - Secretária de Controle Interno (SCI);

**XI** - Márcia Fernanda de Moraes Santos - Matrícula nº 26624 - Unidade de Auditoria Interna (UAI);

**XII** - Cíntia Cavalcanti Batista - Matrícula nº 31580 e Rafaella Martins Araújo de Arêa Leão Ferreira - Matrícula nº 31233 - Secretária de Gestão Estratégica (SEGES);

**XIII** - Antonia Nakeida Mousinho da Silva - Matrícula nº 405169-6 - Núcleo Socioambiental (NUSA).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 27 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 27/03/2023, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4138372** e o código CRC **5F4FC15D**.

2.5. 23.0.000023128-2

**Parecer Nº 285/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ**

**EMENTA:** PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR EX-COMPANHEIRA DE MAGISTRADO APOSENTADO QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

CARÁTER UNITÁRIO DA MAGISTRATURA E APLICAÇÃO DO ART. 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 103/2019.

PARERECER PELA CONCESSÃO DE PENSÃO, COM DURAÇÃO DE 20 ANOS, NA FORMA DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO SEM INTEGRALIDADE E SEM PARIDADE, COM REAJUSTE DE ACORDO COM O ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 15 DA LEI Nº 10.887/2004.

COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, CONFORME ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.910/2016.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado em 1º/03/2023, por meio de advogado constituído nos autos, por **MÁRCIA VIEIRA CARVALHO**, RG nº 2.039.049 SSP/PI e CPF nº 662.256.473-68, ex-companheira do magistrado inativo **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SILVA**, falecido no dia 15/12/2022. A requerente recebia pensão alimentícia do magistrado ao tempo do óbito.

Aos autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Documento de identificação pessoal da requerente e comprovante de endereço (4055082 e 4055107);

b) Procuração (4055049);

c) Sentença homologatória do acordo firmado entre requerente e *de cujus*, reconhecendo a união estável e dissolvendo-a (4055040)

d) Termo de Sessão de Conciliação Processual, em que consta que o magistrado comprometeu-se a pagar pensão alimentícia à requerente (4055042);

e) Declaração de não acumulação de cargos, empregos ou função na administração pública nem benefício previdenciário (4055070);

f) Comprovante de dados bancários da requerente (4055102);

g) Certidões negativas emitidas pelo TRT (4055116 e 4055119);

h) Certidão de óbito, comprovando o **falecimento do magistrado em 15/12/2022** e seu estado civil separado judicialmente (4063981);

i) Escritura Pública Declaratória de União Estável, datada de 13/02/2015 (4055147);

j) Último contracheque e Processo de aposentadoria do magistrado (4063944 e 4063947).

Conforme a Declaração Nº 365/2023 (4063935), o magistrado, quando faleceu, percebia o subsídio de Juiz de Entrância Final proporcional ao Tempo de Serviço (28/35 avos) da Magistratura Estadual do Piauí - **R\$ 26.951,29 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)**, com fundamento na Lei nº 7.169, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 241, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os subsídios dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O processo veio a esta SAJ para emissão de parecer.

**É o relatório. Opina-se.**

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão**

O direito à pensão por morte é **regido pela lei em vigor na data do óbito** (*tempus regit actum*), ou seja, pela lei vigente em **15/12/2022**, na forma da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal em acórdãos como o seguinte:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte. Paridade. Instituidor aposentado antes da EC 41/2003, e falecido após seu advento. Impossibilidade da paridade, com exceção da hipótese prevista no art. 3º da EC 47/2005. Precedentes.*

**1. O benefício previdenciário da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.**

**2. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 somente têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º) caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (RE nº 603.580/RJ - Tema 396).**

(AgRg no RE 1.120.111-MG, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, v.u., DJe 12/09/2018, com grifos).

Também no mesmo sentido as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 20.032-DF, Pl., rel. Min. Cordeiro Guerra, v.u., RTJ 74/630; MS 21.540-RJ, Pl., rel. Min. Octavio Gallotti, v.u., RTJ 159/787; AgRg no RE 458.804-RJ, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Lex-JSTF 326/317; RE 421.390-RJ, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., Lex-JSTF 329/263; MS 21.707-DF, Pl., rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, v.m., RTJ 161/121;

MS 21.610-RS, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 175/115; AgRg na SL 16-SPF, Pl., rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, v.m., Lex-JSTF 340/315; AgRg no AI 765.377-RJ, 1ª T., rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, v.u., DJe 24/09/2010; AgRg no RE 773.752-PE, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, v.u., DJe 02/12/2016.

Exatamente no mesmo sentido a súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Ainda no mesmo sentido a súmula nº 284 do Tribunal de Contas da União - TCU.

*"A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."*

Neste caso, como se trata de pensão por morte de juiz, deve-se notar a **unidade da magistratura**, regida por uma única lei nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal em julgados como os seguintes: ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 29/06/2007.

Em atenção à unidade da magistratura, deve-se recorrer à legislação previdenciária federal, para conferir tratamento previdenciário uniforme a todos os magistrados, a exemplo do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, na omissão da LOMAN, não se deve aplicar subsidiariamente Estatuto de Servidores Públicos Estaduais, mas sim a legislação que rege os servidores federais.

Assim, embora tratando de temática diversa, tal entendimento foi adotado nos julgamentos do MS 25.191-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e do MS 31.667-DF AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/1990 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.

A seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN incide a aplicação subsidiária das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990), conforme as seguintes decisões: Nesse sentido, cite-se decisões como: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

Desse modo, considerando a unidade da magistratura e aplicação da legislação federal, **é inquestionável que o direito à pensão por morte, no presente caso, é regido pela legislação federal em vigor em 15/12/2022** (data do óbito), sendo por isso disciplinado pela Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, e pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e não pela Emenda Constitucional estadual n. 54, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

O § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, determina o seguinte:

*"Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função."* (grifou-se).

Tratando especificamente dos servidores federais, o art. 23 da mesma Emenda Constitucional n. 103/2019 dita o seguinte:

**"Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).**

(...)

**§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

(...)

**§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."** (sem destaques no original).

Na forma do § 4º do art. 23, o rol de dependentes, sua qualificação, as condições necessárias para o enquadramento e a duração da pensão é estabelecida pela Lei n. 8.213/1991.

Tratando do rol de dependentes e sobre sua qualificação e condições necessárias para enquadramento, a Lei 8.213/1991 dita o seguinte:

**Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

(...)

**§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

(...)

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

(...)

**Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.**

(...)

**Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**

**§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.**

**§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.**

**§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

(grifou-se)

Na condição de ex-companheira que recebia pensão alimentícia, por força de Termo de Conciliação homologado judicialmente, conforme comprovado nos autos, a requerente faz jus à pensão. De acordo com o Termo de Sessão de Conciliação (4055042), a pensão mencionada **não** tinha prazo determinado.

Por sua vez, o Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social prescreve o seguinte sobre a inscrição de dependentes:

**"Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a**